



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Regula o acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caseiros - RS.

O presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Caseiros-RS, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o art. 41, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal e art. 33, Inciso VIII, alínea "e" do regimento Interno da Câmara Municipal, faço saber que esta Casa Legislativa aprovou em Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2015, às 19 horas e eu, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Este Decreto Legislativo dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo Poder Legislativo Municipal de Caseiros – RS, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme art. 45, e demais disposições regulamentares.

Art. 2º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Caseiros - RS.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

Art. 3º O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) funcionará junto à Secretaria da Câmara de Vereadores, através de servidor designado pelo Presidente, estando vinculado à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, e deverá assegurar:

I – A gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I - Atendimento e orientação ao público sobre o procedimento e local de acesso à informação;

II – informação contida em registros e documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos, recolhidos ou não a arquivos públicos;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades desenvolvidas pelos seus órgãos, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;

VII – informação relativa:

a) À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do órgão, bem como metas e indicadores propostos.

b) Ao resultado de inspeções, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno.

Parágrafo único. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa dar atendimento aos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 5º O acesso à informação de que trata este Decreto Legislativo não abrange:

I - O acesso relativo a informações pessoais que possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram;

II – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, conforme determinado pela respectiva autoridade;

III – as sindicâncias investigatórias e os processos administrativos disciplinares, enquanto em andamento, assim classificados pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

IV – resultados prévios de auditorias pelo órgão de controle externo, em fase de esclarecimentos ou antes do julgamento final pelo Tribunal de Contas.

V – senhas de acesso, certificados digitais, chaves criptográficas e dados relacionados à segurança dos sistemas de informática, inclusive a relação nominal dos servidores que detém acesso aos procedimentos e ferramentas de segurança de tecnologia da informação.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do pedido de acesso

Art. 6º Compete ao SIC o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação será protocolado na Secretaria da Câmara de Vereadores, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo à Mesa Diretora, representada pelo seu Presidente, deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

Art. 7º Qualquer pessoa física ou jurídica tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação, número do registro perante a Fazenda Nacional do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência de dados que possam inviabilizar o pedido de acesso à informação e os motivos determinantes do pedido de acesso a informações de interesse público.

§ 1º O pedido poderá ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo.

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação genérica, desproporcionais ou desarrazoados, que exijam trabalhos de análise, interpretação ou compilação e consolidação de dados, serviço de produção ou tratamento que não sejam de competência do Poder Legislativo Municipal.

§ 4º Os pedidos formulados em que o SIC verificar que os dados de identificação não estão de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, serão sumariamente arquivados, sem qualquer deliberação sobre o teor formulado.

Parágrafo único. O Poder Legislativo disponibilizará as informações e o acesso ao SIC, através de link específico junto à página disponível na Rede Mundial de Computadores.

Art. 8º O Poder Legislativo Municipal deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Mesa Diretora deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; e

III – comunicar que não possui a informação, remetendo se for o caso ao poder, órgão ou entidade que a possui, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, ou em arquivo para leitura digital pelo requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor dos meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Poder Legislativo Municipal poderá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de conferência com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção da cópia de que trata o “caput” deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 10 O indeferimento total ou parcial do pedido de acesso à informação será comunicado ao requerente dentro do prazo de resposta.

Seção II

Dos recursos

Art. 11 No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa de acesso, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da sua apresentação se:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

- I – O acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;
 - II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a que possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e
 - III – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos neste Decreto.
- § 1º verificada a procedência das razões do recurso, o Presidente da Câmara Municipal determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.
- § 2º Negado o acesso à informação pelo Presidente da Câmara Municipal, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, as descritas no art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 13 As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto Legislativo serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 14 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV – suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade, dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 15 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informações sigilosas ou pessoais e as submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Todas as unidades e órgãos administrativos deverá atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, devendo justificar formalmente eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

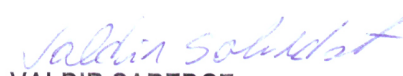
Art. 17 As despesas, decorrentes da aplicação do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2015.

Arquive-se e publique-se.


SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente Câmara Municipal


VALDIR SABEDOT
Secretário